



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório 199/2018**

**Pregão 61/2018**

**Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipes para prestação de serviços de pintura de meio fio de vias e logradouros públicos; de equipe e materiais para recuperação de passeios, sarjetas e meio fios e capinação mecanizada de praças, parques, áreas verdes e logradouros públicos.**

### **I. Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FF Construções Ltda.**, já qualificada nos autos, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a licitante **Vina Equipamentos e Construções Ltda.**, também qualificada nos autos.

O Pregoeiro manteve sua decisão proferida em sessão pública e, na oportunidade, me encaminhou os autos para decisão final.

Recebo os recursos e contrarrazões, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega a recorrente que o balanço patrimonial de 2017 apresentado pela recorrida está irregular e considera autenticado o livro contábil a que se refere; que as assinaturas digitais para seu contador e contabilidade considera a validade de período inválido, não constando termo de abertura e encerramento; que o BDI não foi calculado de maneira correta, conforme fórmula apresentada pelo edital; que houve desatendimento das convenções coletivas quando da apresentação da proposta; que a mesma apresenta documentos incompatíveis entre si.

A recorrida afirma que: a mesma utiliza o regime tributário com base no lucro real e por isso é obrigada a adotar a escrituração contábil digital, consoante instrução normativa 1774/2017; o Acórdão 325/2007 foi substituído pelo Acórdão 2622/2013; que não há exigência de obediência de qualquer acordo coletivo no edital, pois se trata de despesas com administração local.

É o que havia a relatar. Passo a decidir.



## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Com efeito, quanto à demonstração dos índices contábeis, a Lei 8.666/93 e o edital afirmam, respectivamente, que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*8.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*8.5.2.1. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

Nesse aspecto, exige-se que a licitante apresente balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, devendo os mesmos estarem assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente inscrito no CRC. Quanto à certificação digital, a Instrução Normativa n. 1774/2017 afirma que:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.*

*Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:*

*I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;*

*II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e*



*III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

*Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput **devem ser assinados digitalmente**, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.*

Nesse desiderato, de acordo com a documentação apresentada – recibo de entrega de escrituração contábil digital – o mesmo está assinado digitalmente por contador responsável pela empresa, constando, ainda, o termo de abertura e de encerramento, sendo que o período de escrituração diz respeito ao último exercício social (01/01/2017 e 21/12/2017).

Desse modo, quanto ao balanço patrimonial e às escriturações contábeis, a recorrida cumpriu os requisitos mínimos descritos no edital.

No que concerne ao cálculo do BDI e demais aspectos da proposta, é cediço que houve preclusão administrativa acerca de tais questões, uma vez que não foram objeto de recurso no prazo devido. Nada obstante, isso não impede a Administração Pública de verificar a regularidade da proposta da recorrida.

No caso, verifico que o BDI apresentado pela recorrida é no percentual de 24,23%. Nesse sentido, o TCU, no Acórdão 2622/2013 decidiu por:

*9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, **em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:***



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Em análise da proposta da recorrida, verifico que a mesma apresentou BDI de 24,23%, estando, assim, dentro dos parâmetros elencados pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, quanto ao não seguimento da Convenção Coletiva do SINTRACOM – Sul de Minas, a recorrida afirma que, no que tange ao vigia noturno, não há exigência de obediência de qualquer acordo coletivo no edital, por se tratar de administração local; e, quanto ao operador de capinadeira afirma que não há na convenção coletiva do SINDILURB a referida função, o que facultaria a utilização do valor de salário praticado no mercado para essa função.

De início, consigna-se que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Apesar da existência de projeto básico e planilhas corretamente definidas pela administração, há que se considerar que esta não detém todo o conhecimento acerca da atividade que pretende contratar, o que gera o fenômeno denominado de “**assimetria de informações**”. Marçal (2014, p. 192) que

Excluídas certas soluções ou certos itens reputados como essenciais pela Administração, caberá ao particular a autonomia para inovar os termos da planilha de custos. Isso significa que o particular atinja à conclusão de que o objeto pode ser executado mediante soluções e custos distintos daqueles estimados pela Administração. Em tal caso, caberá a ele apresentar a planilha



contendo as próprias projeções. A Administração poderá realizar diligências para verificar se a seriedade e a exequibilidade da proposta. Essa autonomia envolve, inclusive, a margem de lucro propiciada pelo empreendimento. **É vedado à Administração padronizar o referido item, o que colide com a garantia constitucional da livre iniciativa** (CF/1988, art. 170).

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, na forma do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, observados que alguns custos são diretos e outros variáveis. Nesse diapasão:

**Acórdão TCU nº 963/2004** - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que **alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis**, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. [...]

Com efeito, o item 1.4 do anexo II – Administração local – não exige a vinculação à referida organização sindical, bastando que estejam os vencimentos dos vigilantes em conformidade com os valores previstos para a categoria. Neste passo, a Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial relativa a 2018 (documento anexo) em sua cláusula terceira, estabelece como piso o valor R\$ 1.458,21 assegurados os acréscimos decorrentes do trabalho noturno. Assim, o valor considerado pela recorrida situa-se dentro de parâmetros aceitáveis, não havendo *in casu* a ofensa a dispositivos editalícios.

Por fim, quanto ao valor do salário de encarregado-geral, tem-se que o edital não traz nenhuma vinculação à determinada Convenção ou Acordo Coletivo. Nada obstante, em consulta à Convenção Coletiva do SINDLURB, verificamos que a mesma não traz o salário mínimo a ser pago ao encarregado-geral, de sorte que ficará a cargo da licitante a estipulação dos mesmos, desde que obedecidos os preceitos legais que regulam a relação de emprego e observadas eventuais alterações posteriores a respeito do tema.



Diante do exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2018.



Rinaldo Lima Oliveira

**Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**



Leandro Corrêa de Oliveira

**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**